SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068912 - GO (2025/0389600-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO SILVA MAGALHAES FILHO
ADVOGADO	:	MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA - GO044870
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO POLICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório para análise das teses de nulidade da prova e de absolvição por insuficiência de provas. O agravante sustenta que sua insurgência se baseia em revaloração jurídica e não em revolvimento fático, pleiteando o conhecimento do recurso especial para reforma do acórdão que manteve sua condenação por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegação de nulidade da prova obtida mediante ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, em contexto de flagrante delito, demanda reexame fático-probatório vedado em recurso especial; (ii) verificar se a tese de absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para uso pessoal pressupõe nova análise das provas produzidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da legalidade do ingresso forçado em domicílio, no contexto dos autos, exige avaliação das circunstâncias concretas que levaram à medida policial, tais como a fuga do agravante e os indícios visuais observados pelos agentes, o que implica reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. A pretensão de absolvição ou de desclassificação para uso pessoal também pressupõe revaloração de elementos de prova, como a quantidade e a natureza da droga apreendida, os objetos encontrados no local e os depoimentos colhidos, igualmente vedada em recurso especial.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece como lícito o ingresso domiciliar, sem mandado judicial, em caso de flagrante delito com fundadas razões, entendimento que se coaduna com o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59727088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 319b74f3-e92b-4a84-9306-2a4d9b04eaf7

IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 319b74f3-e92b-4a84-9306-2a4d9b04eaf7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068912 - GO (2025/0389600-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO SILVA MAGALHAES FILHO
ADVOGADO	:	MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA - GO044870
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO POLICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório para análise das teses de nulidade da prova e de absolvição por insuficiência de provas. O agravante sustenta que sua insurgência se baseia em revaloração jurídica e não em revolvimento fático, pleiteando o conhecimento do recurso especial para reforma do acórdão que manteve sua condenação por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegação de nulidade da prova obtida mediante ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, em contexto de flagrante delito, demanda reexame fático-probatório vedado em recurso especial; (ii) verificar se a tese de absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para uso pessoal pressupõe nova análise das provas produzidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da legalidade do ingresso forçado em domicílio, no contexto dos autos, exige avaliação das circunstâncias concretas que levaram à medida policial, tais como a fuga do agravante e os indícios visuais observados pelos agentes, o que implica reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. A pretensão de absolvição ou de desclassificação para uso pessoal também pressupõe revaloração de elementos de prova, como a quantidade e a natureza da droga apreendida, os objetos encontrados no local e os depoimentos colhidos, igualmente vedada em recurso especial.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece como lícito o ingresso domiciliar, sem mandado judicial, em caso de flagrante delito com fundadas razões, entendimento que se coaduna com o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59445796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:13
Código de Controle do Documento: 79a481c5-a7b9-4c22-af67-fb1e19f8db6e

IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ANTONIO SILVA MAGALHAES FILHO em face da decisão de fls. 646/650 que, em juízo monocrático, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5389031-59.2020.8.09.0125, sob o fundamento de que a análise das teses defensivas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, com incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante argumenta que as teses apresentadas não demandam reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica dos elementos constantes do acórdão recorrido, de modo que não se aplicaria o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta a nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio, alegando que a fuga e a apreensão de pequena quantidade de droga fora da residência não configurariam "fundadas razões" para o ingresso forçado no imóvel.

Invoca a teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do CPP) e pleiteia a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de uso pessoal de entorpecente (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, determinando-se o processamento e o conhecimento do recurso especial, com reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Na decisão agravada, consignou-se que a análise da pretensão defensiva, seja para reconhecer a ilicitude da prova por invasão de domicílio ou para absolver o recorrente por insuficiência probatória, exigiria necessariamente nova incursão na seara fático-probatória para conclusão diversa daquela alcançada pelas instâncias ordinárias, o que é inviável em recurso especial.

O agravo regimental, embora impugne especificamente o fundamento da decisão monocrática, sustentando tratar-se de revaloração jurídica e não de reexame de provas, não logra êxito em demonstrar o desacerto do *decisum*.

Denote-se que as teses do recurso especial consistem na nulidade das provas obtidas mediante suposta violação de domicílio (art. 5º, XI, da CF e art. 157, § 1º, do CPP), bem como na insuficiência probatória para a condenação pelo crime de tráfico de

Documento eletrônico VDA59445796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:13
Código de Controle do Documento: 79a481c5-a7b9-4c22-af67-fb1e19f8db6e

drogas (art. 386, V e VII, do CPP), pleiteando-se a absolvição ou a desclassificação para uso pessoal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao manter a condenação, analisou detidamente as circunstâncias concretas que antecederam e justificaram o ingresso policial no domicílio do agravante, consignando expressamente que os policiais avistaram o apelante em motocicleta sem capacete e que este, ao avistar a viatura, desceu do veículo e empreendeu fuga pulando muros por três a quatro quarteirões. Afirmou, ainda, que adentrou em seu imóvel, onde dispensou algo de seu bolso, o que foi visualizado pela equipe policial e que, ao perceber que a equipe entraria na residência, tentou fugir pulando o muro dos fundos.

A Corte estadual concluiu, ainda, que o acervo probatório, composto pelos depoimentos dos policiais militares, pela quantidade de drogas apreendidas (9,200g de cocaína e 32,660g de crack, além de material pulverizado), pela presença de balança de precisão, papel filme para acondicionamento, utensílios com resíduos de substância análoga à pasta base de cocaína e quantia em dinheiro fracionado, era suficiente para sustentar a condenação por tráfico.

A irresignação defensiva, portanto, envolve evidente cotejo fático-probatório, porquanto as instâncias ordinárias, com base nos elementos concretos dos autos, reconheceram a existência de "fundadas razões" para o ingresso domiciliar e a suficiência probatória para a condenação.

Pretender conclusão diversa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que confirma o acerto da decisão monocrática, com esteio na Súmula n. 7 desta Colenda Corte Superior.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. VALIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.*
> *2. No caso concreto, o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque o acusado empreendeu fuga para o interior da residência ao avistar os policiais que realizavam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de venda de drogas.*
> *3. Na diligência, foram apreendidos 1 tablete de maconha pesando 510 g e 1 trouxinha da mesma substância com peso de 1 g, além de 1 caderno com*

Documento eletrônico VDA59445796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:13
Código de Controle do Documento: 79a481c5-a7b9-4c22-af67-fb1e19f8db6e

anotações relativas ao tráfico, 3 aparelhos celulares, vários chips telefônicos, 1 revólver e munições (fls. 1-2).
4. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes desta Corte Superior.
5. O pedido de absolvição formulado pela defesa, pautado na tese de invalidade das provas supramencionadas, extrapola os limites factuais da causa, medida impraticável na via recursal escolhida em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.173.712/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela prática do crime de tráfico a partir de elementos concretos: denúncia anônima especificada, diligências, monitoramento, dispensa de droga por usuário e pelo acusado, e apreensão de entorpecentes no interior da residência.
4. A busca pessoal foi legítima, por ter sido realizada com base em fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, corroborada por informações de populares, patrulhamento e dispensa de droga ao avistar a viatura.
5. O ingresso domiciliar sem mandado foi amparado em fundadas razões e situação de flagrante de crime permanente, sem ofensa à orientação firmada no RE 603.616/RO (Tema 280/STF).
6. No caso, a pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, medida inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A busca pessoal é válida quando baseada em fundada suspeita, corroborada por diligências e dispensa de droga ao avistar a equipe policial, nos termos do art. 244 do CPP. 2. O ingresso do policial no domicílio do acusado sem mandado é lícito quando amparado em fundadas razões e flagrante de crime permanente. 3. Depoimentos policiais prestados em juízo, quando harmônicos e corroborados por outros elementos de prova, constituem meio idôneo para fundamentar a condenação, cuja revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 157, 240, §§ 1º e 2º, e 244; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 972.183/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 20.08.2025; STJ, AgRg no RHC 216.013/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 01.07.2025; STJ, HC 471.082/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe

Documento eletrônico VDA59445796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:13
Código de Controle do Documento: 79a481c5-a7b9-4c22-af67-fb1e19f8db6e

30.10.2018; STJ, HC 393.516/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.06.2017; STJ, AgRg no AREsp 770.662/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j.
02.08.2016; STJ, AgRg no AREsp 616.522/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 01.03.2018; STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015.
(AgRg no AREsp n. 3.175.768/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:48:13
Código de Controle do Documento: 79a481c5-a7b9-4c22-af67-fb1e19f8db6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.068.912 / GO

Número Registro: 2025/0389600-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
538903159 53890315920208090125

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO SILVA MAGALHAES FILHO
ADVOGADO	: MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA - GO044870
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - COLABORAÇÃO COM GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DESTINADOS À PRODUÇÃO OU TRÁFICO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO SILVA MAGALHAES FILHO
ADVOGADO	: MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA - GO044870
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:53
Código de Controle do Documento: b2fcd894-ac15-4386-ac12-4c41faf56e31

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:53
Código de Controle do Documento: b2fcd894-ac15-4386-ac12-4c41faf56e31